

**PARECER JURÍDICO N. 057/2024**

Projeto de Lei n. 567/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 567/2024 autoriza o Poder Executivo Municipal a acrescentar e alterar dispositivos da Lei n. 1398/2005, que dispõe sobre normas de ISSQN.

O autor justifica que o Projeto de Lei em análise propõe a redução de alíquota do ISSQN para as franquias que iniciarem suas atividades no Município.

Sustenta que a redução para a atividade irá trazer estímulo econômico local, gerando novas oportunidades de negócios, emprego e renda. Destaca que há o enfrentamento de concorrência de municípios próximos que oferecem alíquotas de ISS mais baixas, o que pode ser crucial para o estabelecimento de empresas.

*É o relatório.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP n° 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Trata-se de disposições acerca de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que reduz a alíquota do ISSQN para as empresas franqueadoras e que poderão iniciar suas atividades no Município. De acordo com o autor da proposição, o Município de São Bento do Sul "(...) não abriga como domicílio nenhuma empresa prestadora de serviços no formato de franquia". Nesse ponto, acrescenta-se que a implementação da medida proposta em razão do acima exposto impossibilita a realização do estudo de impacto orçamentário.

No que tange o projeto em comento, o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal<sup>2</sup> estabelece que é competência dos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, desde que não estejam compreendidos no artigo 155, inciso II.

Por sua vez, o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003<sup>3</sup>, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, prevê que o "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e terá "como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador", sendo destacada a competência dos Municípios para dispor sobre as condições para a arrecadação do referido tributo.

Nos termos do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 89 Compete ao município instituir impostos sobre:

(...)

**III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal**, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2016)

(...)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMEN,TAR%20N%C2%BA%20116%2C%20DE%2031%20DE%20JULHO%20DE%202003&text=Dis,p%C3%B5e%20sobre%20o%20Imposto%20Sobre.Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMEN,TAR%20N%C2%BA%20116%2C%20DE%2031%20DE%20JULHO%20DE%202003&text=Dis,p%C3%B5e%20sobre%20o%20Imposto%20Sobre.Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)



Parágrafo único - **cabará à lei fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos neste artigo.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2016)

Assim, nestes termos, é de nosso entendimento que a propositura, atendidas as condições relacionadas acima e os preceitos de ordem tributária e orçamentária, encontrar-se-á, sob o ponto de vista jurídico, em condições de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do comando legal supracitado e dos documentos acostados, entende esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à sua regular tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 21 de março de 2024.

**Tiago Martinhuk**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807